



PROCESSO Nº 1742242024-3 - e-processo nº 2024.000370028-8

ACÓRDÃO Nº 109/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: LUCIANA MARIA DA SILVA EPP

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MARIA DAS NEVES FALCÃO DA COSTA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**RECURSO DE AGRAVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ENDEREÇO DIVERSO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO POR TERCEIRO SEM VÍNCULO COM A EMPRESA. INTIMAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO DO SÓCIO ADMINISTRADOR. VALIDADE RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

- Não há nulidade na intimação enviada ao endereço residencial do sócio administrador, em caso de empresa com inscrição estadual baixada, mesmo que o aviso de recebimento tenha sido assinado por pessoa alheia à empresa, conforme disposição expressa no art. 11, § 2º e § 9º, I, da Lei nº 10.094/2013.
- Regularidade do procedimento adotado pela SEFAZ/PB.
- Decisão de intempestividade da impugnação mantida.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ CAMPINA GRANDE que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa LUCIANA MARIA DA SILVA, contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001802/2024-50, lavrado em 14 de agosto de 2024.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de fevereiro de 2025.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO Nº 1742242024-3 - e-processo nº 2024.000370028-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: LUCIANA MARIA DA SILVA EPP

Agravado: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MARIA DAS NEVES FALCÃO DA COSTA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**RECURSO DE AGRAVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ENDEREÇO DIVERSO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO POR TERCEIRO SEM VÍNCULO COM A EMPRESA. INTIMAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO DO SÓCIO ADMINISTRADOR. VALIDADE RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

- Não há nulidade na intimação enviada ao endereço residencial do sócio administrador, em caso de empresa com inscrição estadual baixada, mesmo que o aviso de recebimento tenha sido assinado por pessoa alheia à empresa, conforme disposição expressa no art. 11, § 2º e § 9º, I, da Lei nº 10.094/2013.
- Regularidade do procedimento adotado pela SEFAZ/PB.
- Decisão de intempestividade da impugnação mantida.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto pela empresa **LUCIANA MARIA DA SILVA EPP (BAIXADA)**, inscrição estadual nº 16.375.928-6, tendo por objetivo a reforma da decisão que considerou intempestiva sua impugnação ao Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001802/2024-50**, em razão de suposto vício na intimação, que teria sido entregue em endereço diverso do domicílio tributário da empresa e recebida por pessoa sem poderes para tanto.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

**0770 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento. O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, UMA VEZ QUE A SOMA DOS DESEMBOLSOS NO



EXERCÍCIO SE EVIDENCIOU SUPERIOR À RECEITA DO ESTABELECIMENTO

**0776 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CREDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20) >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento.

O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER OMITIDO SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, EM VIRTUDE DE TER DECLARADO SUAS VENDAS EM VALORES INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE PAGAMENTO

Diante do fato mencionado, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 175.673,28 (Cento e setenta e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 100.384,73 (cem mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos) de ICMS, por infringência aos arts. Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º do RICMS/PB e multa de R\$ 72.288,55 (setenta e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) nos termos do art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96

Ciente da autuação por meio do Aviso de Recebimento – AR BN 20442623 6 BR, em 20/08/2024 (fls.13 a 15), a empresa autuada protocolou impugnação ao lançamento em 20/09/2024 (fl. 16), que considerada intempestiva foi lavrado o termo de revelia.

Lavrado o Termo de Revelia em 20/09/2024, fl. 72, a autuada tomou ciência do despacho que declarou a intempestividade do recurso voluntário interposto, via postal, em 09/10/2024, conforme doc. de fl. 78, e inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada, protocolou recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, em 12/10/2024, conforme encaminhamento por e-mail fl. 104 dos autos.

Na referida peça recursal, a agravante alega que:

- A empresa argumenta que a intimação referente ao Auto de Infração foi realizada de forma irregular, pois teria sido entregue em endereço diferente do domicílio tributário da empresa, especificamente, foi enviada para o endereço residencial da sócia em Caruaru/PE, e não para o endereço oficial da empresa em Campina Grande/PB.
- Afirma ainda que a intimação foi recebida por uma pessoa sem vínculo com a empresa, sem qualquer poder ou autorização para representá-la, comprometendo seu direito de defesa e violando o devido processo legal.



- Sustenta que, de acordo com a Lei nº 10.094/2013 (PAT), a intimação postal deveria ocorrer no domicílio tributário do sujeito passivo ou, se desatualizado, ser facultado ao sócio administrador indicar novo endereço para recebimento. Essa oportunidade não foi concedida à empresa.
- A empresa, portanto, requer a anulação da revelia e a devolução do prazo para apresentar sua defesa, pois entende que a intimação falha não poderia iniciar a contagem do prazo para impugnação.
- Destaca ainda jurisprudência que reforça sua tese sobre a invalidade da intimação recebida por pessoa desconhecida e em endereço equivocado.

Considerando os argumentos apresentados, a agravante requer seja conhecido e provido o recurso de agravo, para que seja reformada a decisão que considerou intempestiva a impugnação ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001802/2024-50.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13<sup>1</sup>, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo.

Quanto à análise da tempestividade do recurso, observa-se que o agravo foi interposto dentro do prazo legal, tendo em vista que o início da contagem ocorreu em 10 de outubro de 2024, encerrando-se em 21 de outubro de 2024 (segunda-feira). Isso porque o último dia do prazo original recaiu em sábado, 19 de outubro de 2024, devendo, portanto, ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, em conformidade com o artigo 19 da Lei nº 10.094/2013<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

(...)

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

<sup>2</sup> Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 12 de outubro de 2024, caracterizada está a sua **tempestividade**.

Passemos ao mérito.

De início, cumpre-nos destacar que o prazo para apresentação de impugnação se encontra disciplinado no artigo 67 da Lei nº 10.094/13<sup>3</sup>:

No recurso de agravo, a contribuinte assevera que a notificação da autuação realizada por via postal é nula, haja vista ter sido enviada a endereço diverso do domicílio tributário da empresa, em Caruaru/PE, e recebida por pessoa sem vínculo com a empresa, a senhora Juliana Melo.

Contudo, a alegação apresentada pela contribuinte não merece prosperar, tendo em vista que a intimação foi realizada em conformidade com o que estabelece expressamente a legislação estadual. Conforme dispõe o artigo 11, § 9º, inciso II, da Lei nº 10.094/2013 (PAT), no caso de empresas com inscrição estadual baixada, a intimação deve obrigatoriamente ocorrer no endereço do sócio administrador. No presente caso, a intimação foi efetivamente enviada ao endereço residencial da sócia administradora, senhora Luciana Maria Albuquerque Silva, em Caruaru/PE, o que encontra respaldo direto na norma citada.

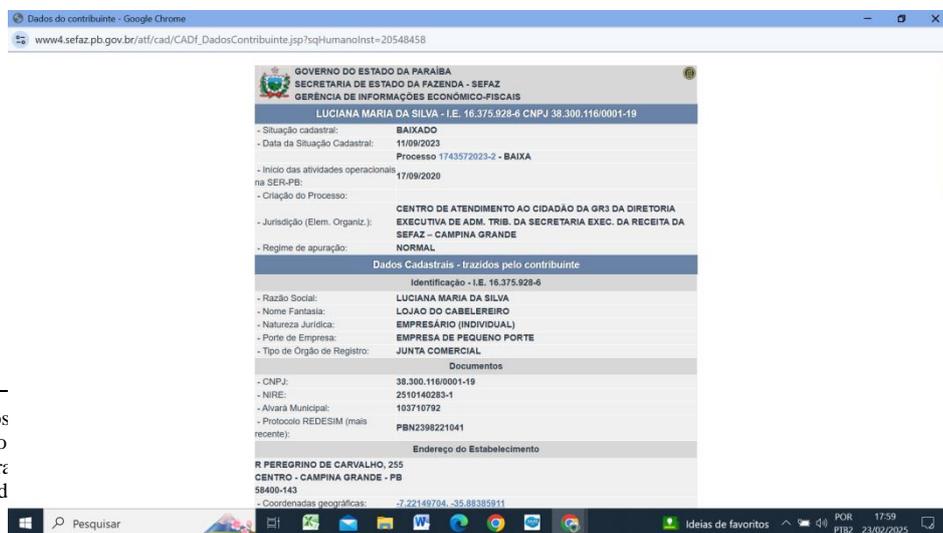
Art. 11. Far-se-á a intimação:

[...]

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, a intimação, **quando o sujeito passivo não estiver com sua inscrição ativa** perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado, deverá ser realizada:

[...]

**II - no endereço do representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS, caso a pessoa jurídica não tenha sócio administrador; g.n.**



The screenshot displays the 'Dados do contribuinte' page for Luciana Maria da Silva. The header identifies her as 'LUCIANA MARIA DA SILVA - I.E. 16.375.928-6 CNPJ 38.300.116/0001-19'. The main section lists her registration details: 'Situação cadastral: BAIXADO', 'Data da Situação Cadastral: 11/08/2023', and 'Processo 1743572023-2 - BAIXA'. It also notes the start of operations on 17/08/2020 and the issuing office as 'CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE'. The regime is 'NORMAL'. Below this, 'Dados Cadastrais - trazidos pelo contribuinte' are shown, including identification number '16.375.928-6', name 'LUCIANA MARIA DA SILVA', and address 'R PEREGRINO DE CARVALHO, 255 CENTRO - CAMPINA GRANDE - PB 58400-143'. The system also lists documents such as CNPJ, NIRE, and Alvará Municipal.

§ 1º Os prazos praticado o ato § 2º Considera estaduais, desde

leva ser artições

<sup>3</sup> Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.



Ademais, o argumento de que a intimação seria nula por ter sido recebida por pessoa sem vínculo com a empresa também não se sustenta, já que o § 2º do mesmo artigo é claro ao estabelecer que a ciência por via postal é considerada regularmente efetuada desde que comprovada a entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, mesmo que o Aviso de Recebimento (AR) seja assinado por terceiro, independente de vínculo formal com a empresa.

§ 2º Considera-se efetuada a ciência por via postal com a prova que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio tributário eleito pelo próprio sujeito passivo, mesmo que o Aviso de Recebimento (AR) tenha sido assinado por outra pessoa pertencente ou não ao quadro funcional da empresa.

Assim, diante da regularidade do procedimento adotado pela SEFAZ/PB, não há qualquer fundamento legal que permita reconhecer a nulidade da intimação, não tendo ocorrido qualquer violação ao direito de defesa ou ao devido processo legal. Portanto, a declaração de revelia e a conseqüente intempestividade da impugnação devem ser mantidas.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ CAMPINA GRANDE que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa LUCIANA MARIA DA SILVA, contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001802/2024-50, lavrado em 14 de agosto de 2024.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de fevereiro de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO  
Conselheiro Relator